



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.375, DE 2008

(Do Sr. Luciano Castro)

Dá nova redação aos arts. 74 e 416, bem como criando-se os arts. 394-A, 574-A, todos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º:

“ Art 74-

§ 1º - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, os processos em tela terão total prioridade de tramitação e julgamento, tendo todos os prazos reduzidos pela metade, sempre resguardada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.”

.....

.....

“§ 4º Os processos relacionados com os crimes da competência do Tribunal do Júri, incluindo-se os conexos, sempre respeitando o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias do devido processo legal, contam com prioridade absoluta na investigação bem como na tramitação em todas as instâncias judiciais, esteja o imputado preso ou em liberdade”.

Art. 2º – Cria-se o artigo 394-A no Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 394-A Em todos os processos de competência do Tribunal do Júri deverá ser observada a total prioridade de tramitação e julgamento, sempre resguardados o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias do devido processo legal”.

Art. 3º – O artigo 416 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, fica acrescido de três parágrafos:

“Art. 416-:

§ 1º - Em todos os processos de competência do Tribunal do Júri, passada em julgado a sentença proferida de pronúncia, o processo em tela terá total prioridade de tramitação e julgamento, tendo todos os prazos reduzidos pela metade, sempre resguardada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal ;

§ 2º - Todos os recursos devidamente interpostos e aceitos, após passada em julgado a sentença proferida de pronúncia, nos processos de competência do Tribunal do Júri, terão seus prazos reduzidos pela

metade e seus julgamentos serão prioritários, em qualquer instância de julgamento ;

§ 3º - Tanto o magistrado quanto o membro do Ministério Público que der causa a qualquer procrastinação ou atraso nos processos de competência do Tribunal do Júri, responderão penal e administrativamente, devendo essas autoridades serem as guardiãs do rápido julgamento destes processos.”

Art. 4º – Cria-se o artigo 574-A no Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 574-A Todos os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de competência do Tribunal do Júri terão, em qualquer instância de julgamento, total prioridade, resguardando-se o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias do devido processo legal”.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rito processual para os processos cujo julgamento é da competência do júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a sentença de pronúncia, constituindo o *judicium accusationis*, a segunda fase tem início com o libelo e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri, no *judicium causae*.

Como bem observa José Frederico Marques, “a pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no plenário do Júri”. Sempre a sentença de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação, daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo*, mas sim *in dubio pro societate*, ou seja, é sempre a favor da sociedade, que foi brutalmente atingida por qualquer dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Assim, não existe a necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimento de testemunhas presenciais, etc. Mas sim da existência de indícios suficientemente fortes que levem à

convicção judicial em proferir a sentença de pronúncia.

A presente proposição tem por fito acelerar a tramitação de todos os processos de competência do Tribunal do Júri no momento do acatamento da denúncia apresentada pelo membro do Ministério Público. Este momento processual, dentro da esfera do Processo Penal chama-se **pronúncia**. Quando o juiz pronuncia o indiciado, o mesmo passa para a condição de réu, neste instante o processo terá total prioridade de julgamento, tendo todos os prazos reduzidos pela metade, inclusive os prazos recursais, sempre respeitado o amplo direito à defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Também, objetiva a presente proposição, a punição ao magistrado e ao membro do Ministério Público que estiver atuando no processo em tela, com a devida ação penal e administrativa, sempre que derem causa a qualquer tipo de procrastinação e de não cumprimento aos prazos determinados nos processos de competência do Tribunal do Júri.

Com tudo, pedindo o apoio dos nobres pares, reitero a importância da aprovação do presente projeto de lei, por ser justo e de extrema atualidade.

Sala da Sessões, em 07 de maio de 2008.

Deputado LUCIANO CASTRO
PR/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA
.....

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

.....

CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

Seção I Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolução Sumária

Art. 416. Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecer o libelo acusatório.

Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

- I - o nome do réu;
 - II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;
 - III - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;
 - IV - a indicação da medida de segurança aplicável.
- § 1º Havendo mais de um réu, haverá um libelo para cada um.
- § 2º Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

- I - da sentença que conceder habeas corpus;
- II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

FIM DO DOCUMENTO
